



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002029/2003-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.293 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de setembro de 2017
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente PAULO AFFONSO DE CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora se pronuncie sobre a intimação dos cotitulares.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de nº 08-10.929, proferido pela DRJ Fortaleza em 14/06/2007, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

O relatório da decisão de primeira instância é elucidativo e sintetiza o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal até a fase de impugnação, nos seguintes termos:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 194/199, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 59.952,79, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2003.

O autuante descreve a infração apurada da seguinte forma:

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal, cujos fatos geradores, valores tributáveis e multa aplicada estão discriminados às fls. 197.

Enquadramento legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 4º da Lei nº 9.481/97; Art. 21 da Lei nº 9.532/97. Encontrando-se o enquadramento legal da multa e dos juros de mora no demonstrativo de fls. 195.

Foi anexado pelo autuante ao processo objeto do Auto de Infração acima, extrato do contribuinte (fls.09), declaração de ajuste anual simplificada (fls. 10/11), dossiê do contribuinte PF (fls. 12/29), termo de início de fiscalização (fls.31), cópias do extrato de conta corrente do Bradesco (fls. 33/49), termo de prosseguimento da ação fiscal (fls.50), termo de intimação (fls.52/59), relatórios descritivos dos depósitos bancários e documentos anexos (fls. 60/187), e termo de verificação fiscal (fls. 191/193).

Cientificado do referido Auto de Infração do qual tomou ciência em 26/05/2003 (fls. 196 e 199), o contribuinte apresentou impugnação em 24/06/2003 (fls. 201).

A DRJ Fortaleza (fls.230/235) julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, em decisão que restou assim ementada:

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários Caracteriza omissão de rendimentos, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi cientificado do acórdão de piso no dia 16/09/2008 (fl.243), tendo apresentado Recurso Voluntário (fls.246/254), tempestivamente, no dia 15/10/2008, alegando, em síntese, que:

O exame da impugnação apresentada em sede de defesa, está a revelar que o ora recorrente, demonstrou documentalmente, que a instituição financeira, na qual matinha contas correntes, qual seja, o Banco BRADESCO S.A., incorreu em patente equivoco, ao comunicar a Secretaria da Receita Federal, que houve incremento artificial do movimento depósitos efetuados, qual seja, 41% (quarenta e um por cento) do total por conta do FAQ.

Igualmente consignou expressamente, que a conta corrente onde se deram maiores movimentações financeiras, possui 02 (dois) titulares, e não apenas um correntista como equivocadamente o Banco BRADESCO S.A., inveridicamente informou ao órgão de arrecadação tributária.

Tais assertivas cuja veracidade é insuscetível de questionamentos outros, foram devidamente comprovadas pelos documentos carreados à impugnação de fls., consistentes em “Declaração da Dupla Titularidade da Conta Corrente existente iunto ao Banco BRADESCO S.A.no “Termo de Verificação Fiscal, e, no documento comprobatório dos “Lançamentos Bancários das Contas do Ano Base de 1998”.

Sucede Senhores Julgadores, que o recorrente, por força do Mandado de Procedimento Fiscal n.: 08.1.90.00-2002-03496-3, foi autuado sob os auspícios de possível omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, consistente em valores de depósitos mantidos em instituições financeiras, que não teriam sido objeto de comprovação mediante documentação hábil e idônea a origem de parte dos recursos utilizados nestas movimentações financeiras, considerando-se como data ensejadora do fato impositivo o dia 31 de dezembro de 1998, imputando-lhe como tributável o valor de R\$ 93.698,40 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), e multa quantificada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o montante, em tese, suscetível de tributação.

Em que pese o trabalho desenvolvido pelo Senhor Auditor Fiscal, o auto de infração e imposição de multa de natureza regulamentar ora guerreado, não merece prosperar, posto que sua manutenção estaria a evidenciar total ausência de legalidade, e evidente cerceamento ao direito de defesa do ora recorrente.

O que vale dizer, o recorrente, atendendo ao disposto no Termo de Intimação que fora lavrado pelo Senhor Auditor Fiscal, procedeu a entrega dos documentos comprobatórios que atestam indubitavelmente que o Banco BRADESCO S.A., enviou errôneo documento à Secretaria da Receita Federal, ensejando a presunção de que a conta corrente objeto de verificação seria apenas e tão somente de titularidade de uma pessoa física, in casu, o signatário do presente Recurso Voluntário.

Evidentemente, no caso em tela, o Senhor Auditor Fiscal, deixou de observar não só a natureza, mas também as circunstâncias materiais do fato, a natureza da infração e a extensão dos seus efeitos, entendendo por penalizar sobremaneira a contribuinte.

O que vale dizer, o recorrente após regularmente cientificado, imediatamente procedeu a exibição dos documentos comprobatórios relativos a movimentação financeira, os quais, comprovaram por meio das fichas de depósitos a perfeita consonância com os valores existentes na conta corrente e as correspondentes duplicatas/faturas e, igualmente, as notas fiscais de compras de materiais.

Logo, o fato de ter o recorrente atendido a contento ao deliberado, jamais poderia ser condição para a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa de Natureza Regulamentar, imputando-lhe a

obrigação de pagamento de sanção de natureza pecuniária e consequentemente a indigitada multa quantificada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o suposto crédito tributário apurado, cujos aspectos, devem ser objeto de reexame por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

De mais a mais, ao noticiar o erro praticado pela instituição financeira e como tal, informar que uma das contas correntes verificadas quando da ação fiscal era de “dupla titularidade”, sendo o seu co-titular o Senhor Luciano Guimarães, evidentemente o Senhor Auditor Fiscal, s.m.j., incorreu em patente equívoco, na medida em que, deixou de chamar a pessoa física do co-titular da indigitada conta corrente, no mínimo, a prestar esclarecimentos pelas movimentações financeiras que também realizou, evidenciando, sem sombra de dúvidas, a hedionda hipótese de cerceamento ao direito de defesa.

Destarte, demonstradas as razões de fato e de direito, que dão conta da flagrante e evidente ilegalidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, decorrente do cerceamento ao direito de defesa, cumpre ao recorrente tratar.

Por fim, requer:

Determinar a desconstituição e anulação do Auto de Infração em questão, frente ao cumprimento das determinações emanadas quando da intimação em sede de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta corrente de dupla titularidade, existente em seu nome e em nome de Luciano Guimarães, imediatamente após a lavratura do Termo de Intimação, com a conseqüente liberação e desoneração do recorrente do pagamento consistente no lançamento do crédito tributário atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o valor tributável lançado em data de 31 de dezembro de 1998, bem como da multa quantificada à razão de setenta e cinco pontos percentuais incidente sobre o indigitado valor do imposto lançado, bem como pela flagrante ocorrência de cerceamento ao direito de defesa na medida em que o co-titular da indigitada conta corrente não foi regularmente intimado a prestar os devidos esclarecimentos, reformando-se, na totalidade os termos constantes no venerando acórdão ora guerreado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conversão em Diligência

O recorrente elege como pontos fulcrais do seu inconformismo as alegações de que: comprovou a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente; que a Fiscalização

considerou valores que não representaram ingresso de numerário em sua conta corrente, como o FAQ do Banco Bradesco; e que a conta corrente possui um cotitular, Sr. Luciano Guimarães, incorrendo em patente equívoco a autoridade lançadora, ao não intimar o co-titular para prestar esclarecimentos pelas movimentações financeiras que também realizou.

A decisão recorrida nada mencionou acerca da necessidade de intimação do co-titular.

A existência de cotitularidade é matéria incontroversa, eis que expressamente mencionada pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal de fls. 191/193. Em sede de impugnação, o recorrente carrou aos atos de declaração do Banco Bradesco S/A (fl.201), para comprovar a co-titularidade de Luciano Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 090.822.958-57.

Compulsando-se os autos, não se verifica a existência da intimação do cotitular. A necessidade de intimação dos cotitulares das contas bancárias é matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica pela Súmula nº 29 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Considerando a aplicação vinculante do Enunciado de Súmula CARF nº 29, bem como o entendimento adotado pela Câmara Superior, a ausência de intimação dos co-titulares, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, enseja a nulidade do lançamento (exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários da totalidade dos valores depositados nas contas-correntes conjuntas), como se extrai da ementa abaixo transcrita (Acórdão nº 9202-003.742):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002, 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante nº29, de 2009).

Recurso Especial do Procurador negado Nesse contexto, como a questão envolve inclusive matéria a ser conhecida de ofício, por atingir a base de cálculo do tributo, conheço dos argumentos expendidos no Aditamento ao Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal para apresentação de defesa.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se pronuncie sobre existência ou não de intimação do cotitular das contas bancárias objeto da autuação; e, caso tenham sido realizadas as intimações, que elas sejam juntadas aos autos para a observância das suas datas.

Processo nº 19515.002029/2003-13
Resolução nº **2201-000.293**

S2-C2T1
Fl. 262

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator